

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

Adesão como órgão não participante das ARPs nº 060/2023, 061/2023 e 062/2023, oriundas do processo licitatório nº 111.2024.PE.049.PE.049.EPC.SME, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pintura nas unidades escolares e dos demais prédios públicos que servem à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, no Município do Jaboatão dos Guararapes, compreendendo o fornecimento de material, mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas e utensílios adequados à execução dos serviços, tudo conforme o Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão nº 049/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, identificar as formas de sua execução e economia da contratação. Além disso, ele serve como base ao anteprojeto da licitação, seja do termo de referência ou do projeto básico, os quais apenas serão elaborados em caso de viabilidade da contratação.

Diante disso, no processo originário, foi realizado Estudo Técnico preliminar, o qual, realizou todo levantamento de mercado e concluiu que a solução mais viável seria a realização de licitação do tipo Pregão Eletrônico com registro de preço.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa nº 02, de 25 de Abril de 2023 que dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações de obras, serviços e bens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional;

A fase preparatória da licitação com base na nova Lei nº 14.133/2021, bem como, na Instrução Normativa Municipal nº 02/2023, é caracterizada por uma série de requisitos, dentre eles o Estudo Técnico Preliminar, que é o documento balizador que define a solução a ser licitada, vejamos:

Art. 10. O Estudo Técnico Preliminar conterá as seguintes informações:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

(...).

Contudo, o ETP poderá ser excepcionalizado para os casos de adesão como não participante nas ARP gerenciadas pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, consoante previsão do art. 7, vejamos:

Art. 7º *A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento da contratação, que consiste nas seguintes etapas, observando o disposto no art. 18 da Lei 14.133, de 2021:*

I – elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

II – realização da pesquisa de preços;

III – elaboração do Documento de Oficialização de Demanda;

IV – elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

V – elaboração de edital, minutas e eventuais anexos;

VI – avaliação e emissão de parecer jurídico;

VII – controle interno;

§ 2º Os processos de Adesão como Órgão Não Participante poderão atender ao item III de forma simplificada, nos termos do art. 14, § 4º, além de serem dispensados de cumprir o item V e, quando se tratar de ARP gerenciada pela Prefeitura do Jaboatão, o item I;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Isto posto, considerando a previsão legal, justifica-se que para o caso em tela, não será realizada a confecção de ETP, por se tratar de adesão municipal, na condição de órgão não participante, atendendo assim, aos requisitos legais necessários a sua dispensa para o presente procedimento.

Será adotado para a presente adesão, o ETP utilizado para a licitação da Secretaria de Educação e Esportes, por entender que ele encontra-se adequado as necessidades desta Secretaria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa nº 02, de 25 de abril de 2023, do Município de Jaboatão dos Guararapes, torna-se **dispensável a elaboração do ETP** para adesão na condição de não participante, nos casos de ARP gerenciada pelo próprio Município.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura digital.

Taciana Guimarães Duarte
Matrícula - 4.0916233.1
Equipe de Planejamento das Contratações - ETP